



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2013367-78.2014.815.0000 – 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Iveraldo Lopes de Farias

**PACIENTE:** José Aparecido de Souza

**HABEAS CORPUS.** HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCONFORMISMO. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. ARGUMENTO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. **ORDEM PREJUDICADA.**

- O excesso de prazo reclamado se encontra superado, diante da informação de que a denúncia já foi oferecida e, devidamente, recebida, estando esvaziado o objeto do *mandamus*, pela perda de seu objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados, **ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **judgar prejudicado** o *writ* em face da perda de seu objeto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Advogado Iveraldo Lopes de Farias com fulcro no art. 5º, LXVIII e LXXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e seguintes, do CPP, em favor de José Aparecido de Souza, qualificado na peça inicial, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo do 2º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa, caracterizado pelo excesso de prazo na formação de sua culpa (fls. 02/21).

Narra a exordial que o paciente se encontra recolhido ao Presídio do Roger desde 09 de julho pretérito, sob acusação de

suposto crime de homicídio simples, referentemente ao Inquérito Policial nº 0019447-03.2014.815.2002, o qual, desde 08.09.2014, se encontra com carga ao representante do Ministério Público para apresentação de denúncia.

Aduz que o paciente está segregado provisoriamente há 128 (cento e vinte e oito) dias, sem que ainda haja formação de culpa, caracterizando situação de injusto constrangimento ilegal, pela inércia estatal e descaso com o *ius libertatis* do paciente.

Por fim, requer seja concedida a liminar, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente. No mérito, requer seja julgado procedente o presente remédio heróico pelo excessivo prazo processual, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do processo nº 0019447-03.2014.815.2002.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram prestadas (fl. 45), oportunidade em que o d. Magistrado esclareceu que:

"(...)

*O paciente foi denunciado, junto com Victor Daniel Santos Albino, por terem praticado crime previsto no art. 121, §2º, incs. II e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal, por, supostamente, terem ceifado a vida da vítima Isaías Santos Castro, mediante disparos de arma de fogo, conforme cópia da denúncia anexa.*

*O acusado teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 30/07/2014.*

*A denúncia foi oferecida em 17/11/2014, tendo sido recebida no dia 20/11/2014.*

*Foram expedidos os mandados de citação, todavia estes ainda não aportaram em cartório.*

*Atualmente, o feito encontra-se aguardando a apresentação das defesas escritas.*

"(...)"

Liminar indeferida às fls. 48/49.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da d. Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela prejudicialidade do presente pedido, ante a flagrante perda do objeto (fls. 57/59).

É o relatório.

### **VOTO**

Tenciona a impetração mandamental a concessão do remédio heróico, com o escopo de cessar a violação ao *status libertatis* do

paciente, em decorrência de suposto constrangimento ilegal provocado pelo excesso de prazo na formação de sua culpa.

De início, vale destacar a prejudicialidade do alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Isso porque, como informou a autoridade apontada como coatora, a denúncia já foi oferecida, em 17/11/2014, e recebida no dia 20/11/2014, tendo sido expedidos os mandados de citação, encontrando-se o feito no aguardo das defesas escritas. Portanto, superado está o suposto constrangimento ilegal.

A propósito:

64687290 - HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Superveniente oferecimento da peça acusatória. Cessaçãõ de eventual constrangimento ilegal. Perda de objeto. Writ prejudicado. (TJSC; HC 2014.080378-4; Timbó; Segunda Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Salete Silva Sommariva; Julg. 04/12/2014; DJSC 11/12/2014; Pág. 399)

56070063 - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. APONTADO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. 1. Em matéria de prazo para encerramento da instrução processual, orienta-se esta corte pelo princípio da razoabilidade, tendo firmado o entendimento de que o lapso temporal, nesses casos, não é absoluto. Além disso, eventual excesso de prazo para a conclusão das investigações fica superado com o recebimento da denúncia. 2. Habeas corpus prejudicado. (TJPB; HC 2012036-61.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 10/12/2014; Pág. 23)

56069740 - HABEAS CORPUS. Excesso de prazo. Denúncia. Peça ofertada e já recebida. Perda superveniente do objeto. Pedido prejudicado. Ainda que tenha havido excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, vê-se que tal alegação restou superada, pois, a referida peça foi oferecida e recebida pelo

MM. Juiz de primeiro grau, restando prejudicado o pedido pela perda superveniente do seu objeto. Ordem prejudicada. (TJPB; HC 2012731-15.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 02/12/2014; Pág. 11)

Assim, não se acolhe alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, restando, pois, prejudicado este pedido.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **julgo prejudicada** a ordem quanto ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Des. Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de Janeiro de 2015.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator